



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04206/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Rogério Martins de Arruda

MUNICÍPIO DE **POMBAL**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2014. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL TC 00539/2016**

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério Martins de Arruda.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor<sup>i</sup> e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório às fls. 31/39, podendo-se extrair da verificação de conformidade técnica as seguintes informações:

1. O **resultado orçamentário** foi superavitário em R\$ 3.105,72, uma vez que as Transferências Recebidas totalizaram R\$ 1.701.429,85 e as Despesas Orçamentárias realizadas totalizaram R\$ 1.698.324,13.

2. Em relação aos **limites constitucionais de despesas**, restou evidenciado que:

2.1 **As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal** representaram 6,99% do somatório das receitas tributárias e transferidas, cumprindo com a disposição normativa disposta no art. 29-A da CF.

2.2 A **remuneração total dos Vereadores** correspondeu a 2,73% da Receita Efetivamente arrecadada pelo Município no exercício, cumprindo com o limite fixado no art. 29, inciso VII, da CF.

2.3 A **remuneração de cada Vereador**, no exercício, foi de R\$ 60.000,00, correspondendo a 24,95% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da CF.

2.4 A **remuneração do Presidente da Câmara Municipal**, no exercício, importou em R\$ 90.000,00, equivalente a 37,42% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, Inciso VI, da CF.

2.3 **As despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo** não ultrapassaram o limite de 70% das transferências recebidas, uma vez que alcançou o percentual de 68,72%.

<sup>i</sup> Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo à Resolução Administrativa RA – TC – 11/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04206/15

3. Já a **despesa com pessoal** da Câmara Municipal de Pombal foi de 2,42% da Receita Corrente Líquida, em harmonia com o comando normativo consignado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não consta nos autos registro de denúncia para o exercício analisado.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, Sr. Rogério Martins de Arruda, a unidade técnica reputou mantidas as seguintes irregularidades:

- a) Não atendimento às disposições da LRF quanto ao envio dos demonstrativos que compõem o RGF do 2º semestre/2014.
- b) Realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 75.000,00.
- c) Excesso de remuneração recebido pelo Presidente do Poder Legislativo Mirim, no valor de R\$ 17.848,80.

Requerida a intervenção do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer nº 1112/16, fls. 60/64, pugnou pelo (a):

- 1) Regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Rogério Martins de Arruda, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pombal, sem cominação de multa pessoal.
- 2) Baixa de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Pombal, no sentido de observar estritamente os ditames da legislação atinente às licitações/contratações públicas e às normas desta Corte referente aos demonstrativos a serem encaminhados por todo gestor, bem como cumprir fidedignamente o princípio da anterioridade e limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos membros do Parlamento Mirim local.

É o relatório, informando que foi efetivada intimação para a sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, como foi constatada apenas uma irregularidade, inerente à falta de envio de demonstrativos que compõem o RGF do 2º semestre de 2014, voto pelo **cumprimento parcial às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, peço vênia para me posicionar de forma contrária ao entendimento da unidade técnica no tocante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 75.000,00. Com efeito, já existe entendimento consolidado no âmbito desta Corte de Contas acerca da não exigibilidade de licitação para a contratação de profissionais nas áreas jurídica e contábil. Entretanto, no caso, verifica-se que houve o aditamento de licitações realizadas no exercício anterior, devidamente previsto nos aludidos certames. Além disso, não foi detectada em toda a instrução processual, qualquer excesso de preço ou ausência da prestação dos serviços contratados.

Quanto ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Pombal, no valor de R\$ 17.848,80, novamente posiciono-me de forma antagônica à manifestação da Auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04206/15

acompanhando integralmente a do Ministério Público de Contas. Como se sabe, este eg. Tribunal Pleno já consolidou entendimento no sentido de que a remuneração do Presidente de Câmara Municipal deve ter como parâmetro a do Presidente da Assembleia Legislativa, inclusive com o cômputo de sua verba de representação.

Tomando-se como referência o montante percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no exercício de 2014, no valor total de R\$ 360.762,30, verifica-se que a remuneração total auferida pelo Presidente da Câmara Municipal de Pombal naquele mesmo exercício, no patamar de R\$ 90.000,00, correspondeu a 24,95% da remuneração percebida pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, descaracterizando possível descumprimento ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Portanto, em referência à Gestão Geral, voto para que este Egrégio Tribunal **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério Martins de Arruda, com o envio de recomendação.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04206/15, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério Martins de Arruda,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério Martins de Arruda.

b) **Declarar** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pombal que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a reincidência das máculas verificadas no presente exercício.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de setembro de 2016

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:35



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 11:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:29



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL